



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.698

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Resolução nº 1.366, de 30.07.87, ficam alteradas as seções 13-7-2 e 16-9-4 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 14 de agosto de 1987.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E  
AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS

Martin Wimmer  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

## TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

### CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 7

#### SEÇÃO: Operações com Entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta – 2

17 – É vedado ao banco de desenvolvimento:

a) conceder empréstimos de qualquer natureza a prefeituras municipais no último mês de mandato dos prefeitos, se vencíveis após o término do mandato destes, exceção feita unicamente aos casos comprovados de calamidade pública, observado, nesta hipótese, o disposto nos itens 3 e 4; (Lei 4.320/64–art. 59–§ 2o.; Lei 6.397/76)

b) acolher, em qualquer modalidade de empréstimo, financiamento ou refinanciamento, quer como garantia principal, quer como garantia acessória de operações que realizar, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, de emissão, aceite ou aval dos estados, municípios e respectivas autarquias, correspondentes a compromissos assumidos para com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras. (Res. 346–VII)

c) acolher aplicações das entidades definidas no art. 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, quer em títulos públicos ou privados, quer em depósitos de aviso prévio ou a prazo fixo. Referidas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central. (Res. 818–VII)

18 – Estão excluídos da proibição de que trata a alínea “b” do item anterior os títulos referentes à aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários que, comprovadamente, os estados, municípios e as respectivas autarquias tiverem emitido, aceite ou avalizado, observados os limites estabelecidos para o seu endividamento. (Res. 346–VIII)

19 – Devem ser submetidos a pronunciamento prévio da Secretaria de Planejamento da Presidência da República os pleitos relativos às operações de crédito enquadradas nos itens 7, alínea e 11, observado o disposto nos itens 8, 9 e 12. (Res. 818–VI–a)

20 – O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 3, 4, 5, 6, 17–c e 19, sujeita o banco de desenvolvimento às sanções previstas na legislação em vigor e, em especial, à suspensão temporária dos repasses e refinanciamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade. (Res. 818–VIII)

21 – O descumprimento da norma consubstanciada na presente seção é considerado falta grave, expondo o banco de desenvolvimento às sanções previstas na legislação em vigor, e, em especial, ao recolhimento em moeda ao Banco Central, em valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do saldo devedor da nova operação contratada de forma irregular, sendo que tal recolhimento não será pelo número de dias compreendido entre a data da contratação e da liquidação da operação. (Res. 1.366–I) (\*)

22 – A realização de operações de antecipação de receita orçamentária com Estados e Municípios dependerá de prévia verificação dos respectivos limites de endividamento por parte da Diretoria da Dívida Pública e Mercado aberto do Banco Central. (Res. 1.366–II) (\*)

## TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

### CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

#### SEÇÃO: Operações com Entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta – 4

1 – O banco comercial só pode realizar ou renovar operações de empréstimos ou financiamentos com as empresas estatais de que trata o art. 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, e com os Territórios Federais, após expressa autorização da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN), mediante pedido encaminhado àquela Secretaria de Estado pelos órgãos e entidades interessados, por intermédio do respectivo Ministério ou equivalente órgão integrante da Presidência da República (Res. 818–I)

2 – As operações de empréstimos ou financiamentos, bem como suas renovações, quando pleiteadas por entidades da administração indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – exceto autarquias, conforme art. 1o. da Resolução n. 62, de 28.10.75, do Senado Federal – e por fundações mantidas total ou parcialmente por esses entes públicos, somente podem ser realizadas após pronunciamento favorável da SEPLAN. (Res. 818–II)

3 – Nas operações de que trata o item anterior, o banco comercial deve apresentar ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários solicitação formal, acompanhada de documentação básica em que conste: (Res. 818–II)

a) parecer conclusivo sobre a viabilidade técnico-financeira do empreendimento e a capacidade de pagamento do tomador dos recursos; (Res. 818–II–a)

b) características da operação, com fluxo financeiro indicando os desembolsos e reembolsos; (Res. 818–II–b)

c) destinação e origem dos recursos a serem emprestados, informando, no caso de repasse, a instituição supridora dos recursos; (Res. 818–II–c)

d) garantias e/ou contragarantias a serem prestadas; (Res. 818–II–d)

e) orçamento e posição do endividamento do mutuário, na forma estabelecida no documento n. 5 deste capítulo, preenchido pelo tomador dos recursos. (Res. 818–II–e)

4 – Ficam excluídas das exigências de que tratam os itens 1, 2 e 3 – desde que não se trate de operações com recursos oriundos de repasse sob a Resolução n. 63, de 21.08.67, do Banco Central – as operações de crédito contratadas pelas entidades ali mencionadas com base em duplicatas de vendas mercantis, de sua própria emissão, bem como as operações de amparo à exportação. (Res. 818–IV)

5 – A concessão de empréstimos por antecipação de receita orçamentária a estados, municípios e entidades autárquicas – federais, estaduais e municipais – subordina-se às seguintes condições gerais: (Res. 346–I)

a) devem ser obtidas garantias adequadas, especialmente quando amparadas em acordos ou convênios para arrecadação de tributos; (Res. 346–I–b)

b) o valor do empréstimo acrescido do valor total das operações da espécie contratadas pelo mesmo mutuário junto ao banco comercial, não pode exceder 25% (vinte e

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Operações com Entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta – 4

cinco por cento) da receita a realizar no exercício, deduzido desta o valor consignado da Lei Orçamentária para operações de crédito; (Res. 1.366–I) (\*)

c) o dispêndio mensal com a liquidação total ou parcial das operações por antecipação da receita, compreendendo principal e acessórios, não pode ser superior a 5% (cinco por cento) da receita apurada na forma da alínea anterior; (Res. 346–I–d)

d) a liquidação total do empréstimo não pode ultrapassar de 30 (trinta) dias o encerramento do exercício em que for realizada a operação. (Res. 346–I–a)

6 – A realização de empréstimos a estados, municípios e respectivas entidades autárquicas não enquadráveis no item anterior depende da comprovação de que, com a operação pretendida, sua dívida consolidada interna fica contida dentro dos seguintes limites máximos: (Res. 346–II)

a) o montante global da dívida não pode exceder 70% (setenta por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior; (Res. 346–II–a)

b) o crescimento real anual da dívida não pode ultrapassar 20% (vinte por cento) da receita realizada; (Res. 346–II–b)

c) o dispêndio anual com a respectiva liquidação, compreendendo principal e acessórios, não pode ultrapassar 15% (quinze por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior; (Res. 397–IV–c)

## TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

### CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

#### SEÇÃO: Operações com Entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta – 4

d) na apuração dos limites fixados nas alíneas “a”, “b” e “c” deve ser deduzido da receita o valor correspondente às operações de crédito; (Res. 397–IV–d)

e) os limites de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” não se aplicam às operações de crédito realizadas pelos estados e municípios com recursos provenientes do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (FNDU), do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) e do Banco Nacional da Habitação (BNH), as quais, no caso das novas operações, somente podem ser pactuadas mediante prévia autorização do Senado Federal (Res. 397–V–f)

7 – Os pedidos de autorização para operações de crédito com recursos provenientes do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (FNDU), do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) e do Banco Nacional da Habitação (BNH), para apresentação ao Conselho Monetário Nacional, devem ser encaminhados ao Banco Central, pelo banco repassador dos recursos, acompanhados de estudo de viabilidade técnico–financeira do empreendimento ou do programa plurianual. (Res. 397–II)

8 – A formalização dos pedidos mencionados no item anterior pode abranger: (Res. 397–III)

a) programas plurianuais dos estados e municípios, objeto de convênios individualizados; ou (Res. 397–III–a)

b) contratos relativos a operações específicas. (Res. 397–III–b)

9 – Os estados, municípios e respectivas autarquias podem pleitear que os limites fixados nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 6 sejam temporariamente elevados a fim de realizarem operações de crédito especificamente vinculadas a empreendimentos financeiramente viáveis e compatíveis com os objetivos e planos nacionais de desenvolvimento ou, ainda, em casos de excepcional necessidade e urgência, apresentada, em qualquer hipótese, cabal e minuciosa fundamentação técnica (art. 3o. da Res. 62 do Senado Federal).

10 – A fundamentação técnica prevista no item anterior deve ser encaminhada ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários para apresentação ao Conselho Monetário Nacional, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para a contratação pretendida em caráter excepcional, a fim de que seja submetida à deliberação do Senado Federal. (Res. 345–V; Res. 818–VI–a)

11 – Aos bancos oficiais é facultada a realização de operações de que tratam os itens 5, 6 e 7 com estados que participem de seu capital social, desde que autorizados, em cada caso, pelo Banco Central. (Res. 346–IV)

12 – Os bancos oficiais federais e estaduais só podem operar com entidades da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta, que comprovem estar em dia com suas responsabilidades junto ao Programa de Integração Social (PIS), Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). (Cta.–Circ. 1105)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Operações com Entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta – 4

13 – No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do deferimento do empréstimo, o banco comercial deve remeter ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários cópia do contrato de crédito firmado, acompanhada de documentos hábeis à comprovação de que a operação se enquadra nas normas regulamentares. (Res. 346–V)

14 – As prescrições contidas no item 6 devem ser observadas pelo banco, em relação às operações de crédito nas quais esteja prevista a concessão de quaisquer garantias por estados, municípios e respectivas entidades autárquicas. (Res. 346–III)

15 – Subordina-se à aprovação prévia do Conselho Monetário Nacional a concessão de aval ou fiança por banco comercial em títulos ou contratos de qualquer natureza, de responsabilidade de estados, municípios e respectivas autarquias. (Res. 346–VI)

## TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

### CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

#### SEÇÃO: Operações com Entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta – 4

16 – É vedado ao banco comercial:

a) conceder empréstimos de qualquer natureza a prefeituras municipais no último mês de mandato dos prefeitos, se vencíveis após o término do mandato destes, exceção feita unicamente aos casos comprovados de calamidade pública, observado, nesta hipótese, o disposto nos itens 1 e 2; (Lei 4320/64–art. 59–§ 2o.; Lei 6397/76)

b) acolher, em qualquer modalidade de empréstimo, financiamento ou refinanciamento, quer como garantia principal, quer como garantia acessória de operações que realizarem, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, de emissão, aceite ou aval de estados, municípios e respectivas autarquias correspondentes a compromissos assumidos para com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras. (Res. 346–VII)

c) acolher aplicações das entidades definidas no art. 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, quer em títulos públicos ou privados, quer em depósitos de aviso prévio ou a prazo fixo. Referidas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central. (Res. 818–VII)

17 – Estão excluídos da proibição de que trata a alínea “b” do item anterior os títulos referentes à aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários que, comprovadamente, os estados, municípios e as respectivas autarquias tiverem emitido, aceite ou avalizado, observados os limites estabelecidos para o seu endividamento. (Res. 346–VIII)

18 – Devem ser submetidos a pronunciamento prévio da Secretaria de Planejamento da Presidência da República os pleitos relativos às operações de crédito enquadradas nos itens 6, alínea “e”, e 9, observado o disposto nos itens 7, 8 e 10. (Res. 818–VI–a)

19 – O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 1, 2, 3, 4, 16–c e 18, sujeita o banco comercial às sanções previstas na legislação em vigor e, em especial, à suspensão temporária dos repasses e refinanciamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade. (Res. 818–VIII)

20 – Sem prejuízo da observância dos limites de endividamento público os bancos comerciais oficiais estaduais deverão limitar os empréstimos e adiantamentos, exceto repasses, ao respectivo Estado, bem como às suas entidades de administração direta e indireta, ao valor correspondente à média dos saldos diários, credores, nos 6 (seis) meses anteriores, apresentados pelo conjunto das contas de depósitos tituladas pelo Estado e suas entidades de administração direta e indireta. (Res. 905–I)

21 – Na contratação e renovação de operações com o setor público o banco comercial deve observar, além do disposto nesta seção, o contido no MNI 4–14. (Cta.–Circ. 1.432)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Operações com Entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta – 4

22 – O descumprimento da norma consubstanciada na presente seção é considerado falta grave, expondo o banco comercial às sanções previstas na legislação em vigor, e, em especial, ao recolhimento em moeda ao Banco Central, em valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do saldo devedor da nova operação contratada de forma irregular, sendo que tal recolhimento não será pelo número de dias compreendo do entre a data da contratação e da liquidação da operação. (Res. 1.366–I) (\*)

23 – A realização de operações de antecipação de receita orçamentária com Estados e Municípios dependerá de prévia verificação dos respectivos limites de endividamento por parte da Diretoria da Dívida Pública e Mercado Aberto do Banco Central. (Res. 1.366–II) (\*)